



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13683.000023/2001-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3803-004.431 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PRESSUPOSTOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e visam a sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. São incabíveis quando incorrentes a contradição e a omissão apontadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela PGFN, com fulcro no art. 65, III, da Portaria MF nº 256, de 9 de junho de 2009 (RI/CARF).

CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO requereu Crédito Presumido de IPI para Ressarcimento da Contribuição para o PIS e da COFINS, fl. 01, relativo ao 2º trimestre de 2000, no valor de R\$ 31.739,83, com base a Lei nº 9.363/96, regulamentada pela Portaria MF nº 38/97.

A DRF/Curvelo deferiu em parte a solicitação, tendo excluído uma parcela do custo da produção por ela apresentado correspondente a:

- a) insumos importados (algodão importado);
- b) insumos adquiridos, no mercado nacional, de não contribuintes do PIS e da Cofins (algodão em pluma);
- c) divergência entre a relação de aquisições e a relação de estoques e movimentações de insumos.

A DRJ/Juiz de Fora decidiu manter os indeferimentos relativos às **aquisições do algodão importado** utilizado na produção, considerando o expressamente previsto no art. 1º da Lei 9.363/96, bem como das **aquisições efetuadas de não contribuintes** do PIS e da COFINS, esta resultante da determinação expressa contida no artigo 2º, § 2º, da IN SRF 23/97.

O acórdão de segunda instância reformou a decisão do Colegiado *a quo* apenas na parte relativa às **aquisições de algodão de não contribuintes** das contribuições, reproduzindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentada na sistemática do art. 543-C do CPC, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF. A decisão foi ementada como segue:

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES. REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STJ.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o Regimento Interno.

Cientificada da decisão, a PGFN interpôs embargos de declaração em que aponta para a existência de omissão no acórdão embargado pelo fato de ter aplicado a disposição do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), fundada em decisão do STJ no Resp nº 993.164, firmada sob o regime dos recursos repetitivos, porém sem trânsito em julgado.

É o relatório.

Voto

Admissibilidade

Reza o art. 65 do RI/CARF¹, regulamentando o art. 535, *caput*, I e II, do CPC, que os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver *obscuridade* ou *contradição* entre a decisão e seus fundamentos, ou quando há *omissão* de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Visa este recurso à inteireza, à harmonia lógica e à clareza da decisão, suprimindo dificuldades e óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado, exercendo, assim, uma função corretiva e integradora.

Segundo Marinoni², a falta de clareza contida na *contradição* decorre da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório, seja com a ementa da decisão. Por sua vez, a *omissão* – pontifica – representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento do fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.

Deve-se ter presente que o pedido contido nos embargos submete-se ao juízo de admissibilidade. Este, por sua vez, deve se ater aos pressupostos recursais, que são *objetivos*, em face dos quais são examinadas a existência e adequação do recurso, a tempestividade, a motivação e a regularidade procedimental, e *subjetivos*, que em sua virtude são examinados o interesse e a legitimação para recorrer, bem como a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer.

A PGFN recebeu o processo digitalizado em 11 de maio de 2011. Nos termos do art. 7º, § 3º, da Portaria nº 527, de 09 de novembro de 2010, os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN. Portanto, o prazo de cinco dias para a interposição dos embargos de declaração conta-se a partir de 13 de junho de 2011. O processo foi recebido no CARF em 16 de maio de 2011. Portanto, os embargos são tempestivos.

O pressuposto de *existência* vê-se na alegação do vício de *contradição* que estaria presente no acórdão embargado, forte no apontamento de ter o Colegiado apoiado-se da disposição do art. 62-A do Regimento Interno do CAREF, para aplicar o entendimento do STJ assentado no REsp nº 993.164/MG, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, admitindo no cálculo do crédito presumido de IPI as aquisições de não contribuintes das contribuições para o PIS e da Cofins, sem que esta decisão estivesse transitada em julgado.

¹ Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão: (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

[...]

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional; (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 8. ed., v.2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 556.

O pressuposto da *adequação* está presente por se ajustar o recurso apresentado à previsão legal para a espécie impugnada, a permitir a sua recepção e o seu desenvolvimento válido e regular.

Dessa forma, os embargos devem ser conhecidos.

Mérito

Cumpra registrar, inicialmente, que a decisão que pendia de trânsito em julgado diz respeito a embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional no citado Resp. nº 993.164/MG.

No julgamento desses embargos de declaração a Fazenda Nacional não se insurgiu contra o mérito principal julgado naquele recurso especial, o que seja, a legalidade da inclusão da base de cálculo do crédito presumido de IPI das aquisições de insumos de não contribuintes das aludidas contribuições. A irresignação objeto dos embargos dizia respeito a matéria secundária e decorrente: a incidência da correção monetária sobre os créditos contra os quais a Fazenda vedara o creditamento, conforme se pode ver no assentamento feito no relatório do acórdão nos embargos de declaração, *verbis*:

2. Assevera a FAZENDA NACIONAL que os presentes Embargos Declaratórios não se insurgem contra a matéria decidida em sede de recurso repetitivo, mas tem por finalidade o prequestionamento da matéria afeta à incidência da correção monetária sobre créditos escriturais de IPI, para viabilizar futura interposição de recurso extraordinário.[grifo aqui]

3. Aduz a Embargante que na técnica de creditamento escritural do IPI, para que se atenda ao princípio constitucional da não-cumulatividade previsto no art. 153, § 3o., II da CF, cujo art. 49 do CTN constitui mera repetição, não pode haver incidência de correção monetária, ainda que se considere que o creditamento foi feito em atraso por óbice imposto pelo FISCO, citando jurisprudência do STF em abono de sua tese.

Como se vê da decisão nos embargos, espelhada na ementa abaixo transcrita, proferida em 26 de outubro de 2011, o seu teor não diz respeito à matéria decidida no CARF.

EMENTA:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão quanto à verba honorária, restabelecida, no ponto, a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. [grifo aqui]

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2011(Data do Julgamento).

Em vista da matéria que permaneceu em jogo nos embargos de declaração da Fazenda, não obstante o processo estivesse em andamento ao tempo da decisão desta Turma, a matéria que foi o seu objeto (a legalidade da inclusão da base de cálculo do crédito presumido de IPI das aquisições de insumos de não contribuintes) já tinha a configuração de coisa julgada material, nos termos do art. 467 do CPC^[3]. Desse modo, não configurava contradição o enfrentamento dessa matéria de mérito no molde como foi conduzido no acórdão embargado.

Não bastasse este contraponto, o informativo nº 507 do Superior Tribunal de Justiça dá conta da decisão proferida, segundo a qual “é desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada”^[4].

Pelo exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração interpostos pela PGFN.

Sala das sessões, 20 de agosto de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

³ Art. 467 - Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

⁴ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO.

É desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida em recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC para a adoção da tese nele firmada. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.218.277-RS, DJe 13/12/2011; AgRg no REsp 1.095.152-RS, DJe 27/9/2010, e AgRg no AREsp 175.188-SC, DJe 22/8/2012. EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012.

